



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Processo nº: 707254  
Relator: Conselheiro Mauri Torres  
Natureza: Processo Administrativo  
Ano de Referência: 2002  
Entidade: Município de Vespasiano (Prefeitura Municipal)  
Partes: Carlos Moura Murta (Prefeito Municipal à época)  
Advogado: Não há

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Processo Administrativo oriundo de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vespasiano, tendo por objeto a fiscalização do repasse de receitas, o ordenamento de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo Órgão no exercício de 2002, bem como o cumprimento das disposições legais a que a Entidade está sujeita, abrangendo, ainda, a verificação dos controles.
2. A Unidade Técnica, em seu relatório (f. 06/45), alegou a ocorrência de irregularidades meramente formais e de ilicitudes que ensejariam dano ao erário. Quanto à primeira categoria, assinalou irregularidades tais como falhas no controle interno. Já em relação aos indícios de dano, alegou: a) pagamento de verba de representação no valor de R\$122.539,74 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) para secretários municipais, assessores, procurador geral, oficial de cerimonial, chefes de gabinete, chefes de divisão e diretores escolares; b) pagamento de aluguel para residência do Comandante da Polícia Militar no valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); c) pagamento de aluguel de imóvel para funcionamento do porto do correio no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).
3. O Conselheiro Relator (f. 2201) determinou a abertura de vista dos autos ao Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal à época, Srs. Lucio Angelo Soares e Ilce Alves Rocha Perdigão, Vice-Prefeitos à época e à Sra. Normas Soares Fonseca, Secretária Municipal à época. Devidamente citados, os interessados se manifestaram às f. 2221/2425.
4. Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008.
5. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### FUNDAMENTAÇÃO

- 1) Quanto à pretensão ressarcitória do pagamento de verba de representação para secretários municipais, assessores, procurador geral, oficial de cerimonial, chefes de gabinete, chefes de divisão e diretores escolares:
6. A Unidade Técnica apontou o recebimento indevido de Verba de Representação pelos secretários municipais, assessores, procurador geral, oficial de cerimonial, chefes de gabinete, chefes de divisão e diretores escolares no valor histórico total de R\$ 122.539,74 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).
  7. Perquirindo a jurisprudência do Tribunal de Contas, observa-se que, à época dos fatos, havia decisões em que se entendia ser lícito o pagamento de verbas de representação ao Vice-Prefeito.
  8. O mesmo não ocorre quanto aos Secretários Municipais, Assessores, Procurador Geral, Oficial de Cerimonial, Chefes de Gabinete, Chefes de Divisão e Diretores Escolares, uma vez que não havia, à época, decisões em que se permitia o pagamento de verba de representação. Ao contrário, conforme se observa na Consulta nº 231.251-4, TCE/MG, foi questionado expressamente se “O Secretário da Câmara Municipal de Guará poderá receber verba de representação...”. E tal indagação foi negada, sem haver outras consultas com entendimentos em contrário.
  9. Extraído trecho da referida consulta, observou-se que: “A atribuição da Verba de Representação é, por questão conceitual e doutrinária, própria e cabível unicamente ao Presidente da Câmara, pelo exercício do cargo. **Nenhum outro membro da Mesa Diretora divide com ele o ônus de representar o Poder Legislativo.**” (grifo nosso)
  10. Desse modo, não se há falar em dúvida quanto à interpretação legal<sup>1</sup>, uma vez que não havia decisões com entendimentos divergentes no Tribunal de Contas.

<sup>1</sup> Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por ocasião do julgamento do MS nº 25.641-9, a respeito dos requisitos imprescindíveis para a configuração do dever de reposição de valores ao erário. A propósito, vide trecho do voto do i. Min. Eros Grau:

“A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando **concomitantes** os seguintes requisitos:

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 – STF) - Grifos do *Parquet*



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

11. À primeira vista, poder-se-ia questionar o prosseguimento do feito, em razão dos fatos apontados como dano ao erário terem ocorrido em 2002, portanto, há mais de 10 anos. No entanto, ao analisar os autos, observa-se que os valores a serem constituídos neste procedimento são razoáveis e passíveis de gerar um efetivo proveito para a coletividade. Isso porque já se tem montantes relevantes e aptos a ensejar o prosseguimento do feito. Ademais, com a devida correção, certamente ter-se-ão valores ainda mais substanciais a serem constituídos.
12. Assim, não se tratam de valores irrisórios, o que importaria na ineficiência do processo, por ser mais custoso do que o próprio montante a ser auferido. Ao contrário, tratam-se de valores que justificam o custo-benefício do presente procedimento, que é relevante para a sociedade e, por isso, deve prosseguir regularmente, a fim de que sejam restituídos os valores pagos indevidamente.<sup>2</sup>
13. Ademais, verifica-se nos autos que há adequada instrução processual, tendo sido juntado no processo todas as folhas de pagamento dos agentes públicos e a legislação municipal que fixou os subsídios.
14. Ressalte-se que somente houve a citação do ordenador de despesas, Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal à época, não tendo os demais integrado a relação processual. Não obstante, tal fato não representa vício processual, uma vez que a condenação será dirigida unicamente em desfavor daquela autoridade. Nada impede, ademais, que, posteriormente, seja exercido direito de regresso, perante o Poder Judiciário, em face dos agentes públicos que se beneficiaram dos pagamentos indevidos.
15. Com isso, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória, o *Parquet* conclui pela condenação do demandado ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente à título de verba de representação, no valor histórico de R\$122.539,74 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme apontado às f.47/49.

**II) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas com o pagamento de aluguel para moradia de Comandante da Polícia Militar:**

16. A Unidade Técnica apontou como indevido o pagamento, pelo município, de aluguel para moradia de Comandante da Polícia Militar, no valor histórico de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
17. Embora tenha o requerido mencionado, em sua defesa, a existência de um convênio firmado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, tal convênio não foi apresentado aos autos.

---

<sup>2</sup> Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, prescreve o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

18. Seja como for, a segurança pública é dever do Estado, conforme estabelecido no art. 144 da Constituição da República. No sistema constitucional de repartição de competências, aos municípios não foi outorgada a atuação na área da segurança pública, tratando-se de atribuição exclusiva do Estado. Assim, atribuir tais gastos aos municípios afronta o princípio federativo, conforme entendimento do STF, no julgamento da ADI nº 2819/05, in verbis:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (...) A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado”. (SFT - ADI 2819 - Rel. Ministro Eros Graus - DJ 2/2/2005)

19. Também as súmulas 14 e 21 do TCEMG consideram irregular o custeio, pelo Município, de pagamento de ajuda de custo e aluguel de casa de moradia para delegado e comandante de destacamento policial, haja vista caracterizar *“forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear”*.

20. Ademais, a Lei Estadual nº 9.266/86, em seu artigo 12, proibiu a celebração de ajustes que possibilitem a complementação de vencimento de servidor:

“Art. 12 - Ficam extintos em 16 de março de 1987 os convênios e outras modalidades de ajuste em vigor e vedada, a partir da vigência desta Lei, a celebração e o aditamento de novos convênios ou ajustes, bem como as contratações a título de serviços de terceiros, que possam propiciar complementação de vencimento de servidor público, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão”.

21. No âmbito do Estado de Minas Gerais, há proibição expressa quanto à celebração de ajustes que impliquem complementação de vencimento de servidor público, categoria na qual se inclui o Comandante da Polícia Militar.

22. O TCEMG também considerou indevido o custeio de despesas com o aluguel de imóvel residencial para Delegado de Polícia, conforme entendimento expresso nas Consultas abaixo:

“EMENTA: MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM MORADIA E ALIMENTAÇÃO PARA POLICIAIS CIVIS E MILITARES. ILEGALIDADE. (...) O pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e de outros membros da Polícia Militar é, sem sombra de dúvida, uma forma indireta de remuneração de servidores do Estado pelo Município, e não caracteriza, portanto, serviço ou obra de interesse para o desenvolvimento local a justificar e legitimar a celebração de convênio. Assim, por não se ajustar ao princípio constitucional de moralidade administrativa, de observância indeclinável, o Município não poderá realizar despesa com o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e membros da Polícia Militar, ainda que exista lei local, pois, nesse caso, o diploma será irremissivelmente, inconstitucional.” Na linha dessa decisão, penso que realmente desatenderia ao princípio constitucional da moralidade administrativa o custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais, nelas incluídos o aluguel de residências e o fornecimento de alimentação, explicitamente referidos pelo consulente”. (Consulta nº 812500 - Relator Conselheiro Elmo Braz - Sessão do dia 22/9/2010)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“EMENTA - CUSTEIO DE DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL PARA PESSOAL DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE, POR SER INCONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO INDIRETA A SERVIDORES DO ESTADO - SÚMULAS 14 E 21 DO TCEMG E CONSULTA N. 812500 - PRECEDENTES - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA. Por não se ajustar ao princípio constitucional da moralidade administrativa, de observância indeclinável, o Município não poderá realizar despesa com o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e membros da Polícia Militar, ainda que exista lei local, pois, nesse caso, o diploma será irremissivelmente inconstitucional. Consultas n. 862.562 (05/12/2012), 812.500 (22/09/2010), 702.073 (09/11/2005), 647.142 (29/08/2001), 443.514 (16/08/2000), 618.964 (26/04/2000), 463.739 (29/03/2000) e 443.508 (22/03/2000); h) É irregular a despesa realizada pelo Município com o pagamento de aluguel de casa de moradia para o Comandante de Destacamento Policial, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear. Enunciado de Súmula n. 21; i) É vedada a concessão, pelo Município, de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado. Enunciado de Súmula n. 14; j) A legislação estadual impede que o Município custeie o pagamento das despesas com pessoal das polícias civil e militar mineiras, haja vista a vedação de celebração de convênio pelo Estado de Minas Gerais que tenha por objeto uma contribuição dessa natureza, conforme o art. 15 da Lei Estadual n. 9.265/1986 e art. 12 da Lei Estadual n. 9.266/1986. Consulta n. 812.500 (22/09/2010)”. (Consulta nº 886405 - Relator Conselheiro José Alves Viana - Sessão do dia 8/4/2013)

23. Portanto, indevidas e geradoras de dano ao erário a realização de despesas com o pagamento de aluguel para moradia de Comandante da Polícia Militar, devendo a Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal à época, restituir aos cofres municipais a quantia irregularmente despendida.

### III) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas com o pagamento de aluguel para funcionamento de posto do correio:

24. Nessa seara, o setor técnico apontou os pagamentos indevidos no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), tendo em vista a realização de despesas com aluguel de imóvel para funcionamento de posto do correio, conforme documentos de f.711/811.
25. Entende-se que as despesas acima descritas não têm ligação com a atividade executiva e administrativa da Prefeitura, sendo, portanto, ilegais.
26. A Corte de Contas, em sessão do dia 10/04/2008, no julgamento do processo nº 440366, relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a restituição aos cofres municipais de despesas não afetas à competência municipal. Do voto do Relator, extrair-se o seguinte fragmento:

“Outro apontamento refere-se a despesas não afetas à competência municipal consistente no pagamento de aluguel de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil (...) As alegações de defesa não sanam a falha, assim, considero irregulares as despesas realizadas por não serem de obrigação do Município, salvo se expressamente autorizada em lei



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

especial, nos termos do art. 19 da Lei 4.320/64, o que não se comprovou nos autos. Demais disso, verifica-se que a despesa não foi feita à conta de dotação específica de transferência correte. Portanto, determino ao Prefeito, no exercício *sub examen*, o recolhimento aos cofres municipais da mencionada importância, devidamente atualizada”.

27. Dessa forma, em razão do desvio de finalidade e da realização de despesas estranhas à função executiva, opina o *Parquet* pela condenação do Sr. Carlos Moura Murta ao ressarcimento dos valores históricos indevidamente gastos de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

### IV) Quanto à pretensão punitiva das irregularidades formais:

28. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008)<sup>3</sup>.
29. O prazo prescricional estabelecido nesse diploma somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação se transcreve abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I - despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II - autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III - autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV - instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V - despacho que receba denúncia ou representação;

VI - citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

30. Uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeça a contar do início apenas uma única vez.

---

<sup>3</sup> Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar Estadual n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31. A Lei Complementar n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite no Tribunal de Contas:

Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurável.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso)

32. Compulsando o processo 707254, verifica-se que a Portaria que designou a equipe de inspeção ocorreu em 28/05/2002 (f.03).

33. Feitas estas considerações, percebe-se que transcorreram mais de 08 anos entre o marco acima citado e o presente momento, sem que tenha havido decisão de mérito.

### CONCLUSÃO

34. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos valores pagos indevidamente a título de verba indenizatória, o *Parquet* conclui pela condenação do demandado ao ressarcimento do valor histórico de R\$122.539,74 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme apontado às f.47/49.
35. No tocante às despesas com aluguel de moradia do Comandante da Polícia Militar conclui o Ministério Público de Contas serem indevidas e geradoras de dano ao erário a realização de tais despesas, devendo a Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal à época, restituir aos cofres municipais a quantia irregularmente despendida de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
36. Quanto a pretensão ressarcitória dos gastos efetuados com realização de despesas estranhas à atividade executiva, o Ministério Público conclui que deve o Sr. Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal de Vespasiano à época dos fatos, ser condenado ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente de R\$17.000,00 (dezessete mil reais).
37. Já quanto à pretensão punitiva, conclui esse Ministério Público que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado se encontra prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

38. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2015.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)